

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", c/c os art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – julgar irregulares as contas na importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. BERSAJONE MOURA, Prefeito à época, CPF nº. 305.248.222-04, a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal;

II – Aplicar à Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, Diretora à época do 11º CRPS, CPF nº. 679.864.809-63, a multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.486

Processo nº. 2008/50390-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 062/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de REDENÇÃO e a SEPOF

Responsável: Sr. JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a", b e c, c/c os arts 41, 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, condenar o Sr. JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito à época C.P.F. nº. 245.465.502-00, ao pagamento da importância R\$717.022,48, (setecentos e dezessete mil vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada a partir de 26-03-2008 acrescida de juros até o efetivo recolhimento e,

II - Aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.487

Processo nº. 2008/50670-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 011/2007 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL "DOM MÁRIO DE MIRANDA VILAS BOAS" e a SEDUC.

Responsável: Sr. GABRIEL FERREIRA GABY – Coordenador

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), e dar quitação ao responsável.

II – Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, secretária à época da SEDUC CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.488

Processo nº. 2008/53476-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 61/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74 inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. Antônio Carvelli Filho, Prefeitura à época, CPF Nº 047.646.502-82 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30)

dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.489

Processo nº. 2009/51459-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 091/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEEL.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I,

c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.401,00 (vinte mil, quatrocentos e um reais), aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF. 299.518.601-68, a multa de R\$ 1.317,60 (um mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.490

Processo nº. 2009/52117-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 015/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a FAPESPA.

Responsável: Sra. MARLENE COELI VIANNA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I,

c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicar a Sra. Marlene Coeli Vianna, Presidente à época, CPF. 000.434.192-91, a multa de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.491

Processo nº. 2009/52119-9

Assunto: Prestação de Contas do ASSOCIAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA, relativo ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sra. ANNA CLÁUDIA LINS OLIVEIRA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I,

c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 3.412.710,80 (três milhões, quatrocentos e doze mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), aplicar a Sra. ANNA CLÁUDIA LINS OLIVEIRA, Presidente à época, C.P.F nº. 409.966.220-00, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.492

Processo nº. 2009/52735-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 018/2008 firmado entre a SOCIEDADE BENEFICENTE RODRIGUES SANTOS e a FCG.

Responsável: Sr. MÁRCIO RODRIGUES CARDOSO – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de

fevereiro de 1993:

I–Julgar regulares com ressalvas as contas, no valor de R\$30.180,00 (trinta mil cento e oitenta reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14.

II- Aplicar ao Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, Superintendente da FCG, CPF. 083.242.122-72 a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.493

Processo nº. 2009/52785-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 013/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de ORIXIMINA e a PARATUR.

Responsável: Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICAÑO DINIZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I,

c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), e aplicar ao Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICAÑO DINIZ – Prefeito à época, CPF nº. 026.518.822-91, a multa de R\$ 150,00 (cento cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.494

Processo nº. 2010/50028-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 025/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALVARO BRITO XAVIER – Prefeito

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALVARO BRITO XAVIER, prefeito CPF nº. 089.105.453-72, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.495

Processo nº 2006/50685-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 267/2004 e Termos Aditivos, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,

"a" b e c, c/c o art. 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a devolver a importância de R\$-1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 26/08/2005, e acrescida de juros, até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE,.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente de débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.